



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 28/2023

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **14/08/2023**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 11/08/2023**, **segundo dia útil sendo 10/08/2023** e como **terceiro dia útil sendo 09/08/2023**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **09/08/2023** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center, através de empresa especializada em telefonia IP contemplando o serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital e portabilidade de linha 0800, e empresa especializada em serviços de Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – Das Multas

Itens - 9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da comunicação oficial.

9.4.1. Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, a multa será de até 15% do valor do contrato licitado.

9.4.2. Para as infrações previstas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa

Primeiramente, cabe ressaltar que a aplicação de uma multa tão elevada, correspondente a 30% do valor total do contrato, constitui-se em um encargo desproporcional e excessivo, podendo, em muitos casos, ultrapassar amplamente o montante do prejuízo efetivamente causado. Tal penalidade desproporcional fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as sanções contratuais.

Ademais, a multa estabelecida carece de uma justificativa plausível para sua quantificação em 30%. Não há fundamentação clara no edital quanto à escolha desse percentual específico, o que gera dúvidas quanto à sua aplicação e à sua adequação às peculiaridades do contrato em questão.



Além disso, é importante destacar que o referido edital não prevê mecanismos para a revisão da multa contratual com base em circunstâncias excepcionais que possam surgir durante a execução do contrato. A ausência de cláusulas que permitam uma análise mais flexível da situação pode levar a situações injustas e prejudiciais aos interesses de ambas as partes.

Diante do exposto, solicito a revisão da cláusula de multa contratual estabelecida no Edital a fim de que seja recalculada com base em critérios razoáveis e proporcionais ao valor e à natureza do contrato, bem como para que sejam incluídas disposições que permitam a reavaliação da multa em caso de circunstâncias imprevistas que possam afetar o cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, reitero o meu compromisso em cumprir com todas as obrigações estabelecidas no contrato e em garantir a sua execução de maneira satisfatória. No entanto, a multa contratual nos moldes atuais representa um entrave desnecessário e desproporcional, o que justifica a presente impugnação.

2 – Prorrogação de Prazo da Licitação

Inicialmente, manifesto nosso interesse em participar do processo licitatório mencionado, porém, considerando a complexidade das exigências e a necessidade de realizar uma análise detalhada das especificações e documentações solicitadas, bem como a elaboração de uma proposta de qualidade, entendo que o prazo estabelecido é insuficiente para garantir uma participação efetiva e competitiva.

Ressalto que a concorrência neste setor é acirrada e exige uma abordagem estratégica, pesquisa minuciosa e elaboração cuidadosa dos documentos e da proposta comercial. A imposição de um prazo restrito pode prejudicar a qualidade das propostas apresentadas, bem como restringir a participação de potenciais proponentes que não dispõem de tempo hábil para se prepararem adequadamente.

Além disso, é importante considerar as circunstâncias atuais, como possíveis obstáculos logísticos, questões técnicas e administrativas, que podem impactar negativamente a capacidade dos interessados em cumprir o cronograma proposto. Um prazo mais adequado permitiria uma análise mais minuciosa do edital, a formação de parcerias



estratégicas, quando necessário, e a elaboração de propostas mais sólidas e bem fundamentadas.

Diante do exposto, solicito respeitosamente a revisão do prazo estabelecido para participação no Edital , a fim de que seja concedida uma extensão razoável de 15(quinze) dias, que permita aos interessados a oportunidade de se prepararem adequadamente e apresentarem propostas de qualidade e preços competitivos.

Estamos à disposição para fornecer informações adicionais, esclarecer dúvidas e colaborar no sentido de assegurar um processo licitatório justo e competitivo. Agradeço a atenção dispensada a esta solicitação e aguardamos deferimento.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

São Paulo/SP, 9 de agosto de 2023.

DocuSigned by:
Claudiomira Cornélio Dias
E79234EE813C4A8...

CLARO S.A.

Cl: Claudiomira Cornélio Dias

CPF: 144.750.178-08